



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 15/2004:

Altera o artigo 30º do Decreto-Legislativo nº 5/93 de 12 de Maio, que aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.

Decreto-Lei nº 16/2004:

Aprova o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado às empreitadas de obras públicas em que o dono da obra é o Estado.

Decreto-Lei nº 17/2004:

Determina não sujeição do IVA nos Contratos de Construção Civil celebrados antes da entrada em vigor do IVA, bem como os contratos celebrados com os operadores turísticos no ano 2003.

Decreto-Lei nº 18/2004:

Altera os Decretos-Lei nºs 62/2003, 63/2003, 64/2003 e 65/2003, todos de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 15/2004

De 20 de Maio

A Polícia Judiciária foi criada pelo Decreto Legislativo nº 4/93 de 12 de Maio e os respectivos estatutos foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 5/93, da mesma data e posteriormente alterados pelo Decreto Legislativo nº 11/97, de 20 de Maio.

Projectou-se uma polícia cuja estrutura hierárquica para a investigação criminal, fosse simples e perfeitamente funcional comportando apenas três categorias de pessoal, que, em cada processo ou investigação, pudessem interagir, com participação claramente delimitada, cada uma a seu devido tempo e no âmbito do seu conteúdo funcional.

No entanto, este desiderato tem como obstáculo a própria lei quando no seu artigo 30º define as condições para o acesso a sub-inspector.

A promoção à categoria de sub-inspector (chefia intermédia) exige como pré-requisito, ser-se agente de nível 4, com o mínimo de três anos de serviço efectivo, o que significa, atenta a progressão na carreira definida no art. 32º, que, esta categoria está circunscrita a agentes com 10 anos de serviço.

A PJ é uma instituição relativamente jovem, com apenas dez anos de existência pelo que o preenchimento deste pré-requisito do artigo 30º resulta objectiva e materialmente impossível.

Consequentemente ela debate-se com carências graves de chefias intermédias, situação que tem implicações relevantes na sua funcionalidade e mesmo na sua eficácia no combate da criminalidade.

E aquele combate à criminalidade exige que se ultrapasse, com rapidez, este bloqueio funcional, dotando a PJ dos meios humanos imprescindíveis ao cumprimento das tarefas para que foi criada, enquanto se aguarda pela elaboração de um novo Estatuto do Pessoal.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

O artigo 30º do Decreto-Legislativo nº 5/93 de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30º

(Subinspectores)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os lugares de Subinspectores de nível 1 são providos de entre agentes com pelo menos 5 anos de serviço efectivo na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom, aprovados em concurso de acesso e habilitados com o curso ou estágio adequado.
5. São admitidos ao concurso para Subinspectores, os agentes de qualquer dos níveis previstos no artigo 32º, que se candidatam pela primeira ou segunda vez.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Maria Cristina Fontes Lima.

Promulgado em 12 de Maio de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 16/2004

De 20 de Maio

A implementação do IVA no sistema tributário nacional, operada através da publicação da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, teve desenvolvimento em vários diplomas complementares, cuja finalidade é de, simplificando a estrutura do próprio diploma central do imposto, garantir o tratamento aprofundado e especializado de matérias com importância essencial para a economia daquele imposto.

Neste sentido, e no seguimento da auscultação e consultas com o sector privado, foram sendo equacionadas algumas soluções mais consentâneas com os reais interesses em presença, quer do sujeito passivo quer da economia do imposto em aplicação. Uma das questões mais ventiladas nas várias sessões havidas com as associações empresariais do sector, foram as especiais condições em que, as mais das vezes, se desenrolam os contratos de fornecimento de obras e empreitadas ao Estado. Os métodos de pagamento e libertação de fundos utilizados pelos serviços públicos tornam-se usualmente demasiado penalizantes para o operador que contrata com o Estado, vistas as regras de liquidação imediata do IVA devido pelas transmissões, e que pressupõem a entrega efectiva do IVA constante da factura final ou intermédia, com um prazo muito curto de entrega desse imposto e independentemente do pagamento efectivo desse imposto pelo adquirente Estado.

A juntar a estas características, somam-se os elevados montantes que este tipo de operações normalmente envolvem. A aplicação do regime normal de liquidação e entrega do IVA sem que tenha havido o correspondente pagamento real pode, em muitos casos, apresentar-se como uma obrigação impossível de suportar pela tesouraria do sujeito passivo. Atentas as considerações expressas, e com o objectivo de tornar a aplicação do regime do IVA tão racional e saudável quanto possível para a economia nacional, sem contudo perder de vista o objectivo legal de obtenção de receitas, se desenvolve o regime especial para atender às características do sector.

Assim, nos termos do número 1 do artigo 19º da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. É aprovado, o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado às empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que é dono da obra o Estado.
2. Para efeitos do presente Regime Especial, considera-se que no conceito "Estado" se compreende a administração central e os seus serviços locais, bem como a administração autárquica.

Artigo 2º

Momento da exigibilidade

1. Nas operações tributáveis realizadas por sujeitos passivos do IVA, referidas no número 1 do artigo 1.º, o imposto relativo àquelas prestações de serviços é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.
2. No caso das subempreitadas, sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se que o recebimento total do preço ocorre no último dia útil do mês seguinte àquele em que for efectuado o pagamento total da empreitada, o

qual se tem por verificado ainda que existam montantes retidos a título de garantia.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve comunicar ao subempreiteiro a data do recebimento total do preço da empreitada, não ficando a exigibilidade do imposto dependente daquela comunicação.

4. O imposto é ainda exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Artigo 3º

Opção pela regra geral

1. Os sujeitos passivos podem optar pela aplicação das regras de exigibilidade do imposto previstas nos números 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado às operações previstas no artigo 1.º do presente diploma.

2. A opção será exercida relativamente ao conjunto das operações referidas no artigo 1.º, mediante a apresentação de um requerimento na repartição de finanças da área da sede ou domicílio do sujeito passivo, o qual, uma vez deferido pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da data do deferimento.

3. Os sujeitos passivos poderão voltar a aplicar as regras de exigibilidade do imposto previstas neste Regime Especial, mediante a apresentação de um requerimento nesse sentido, sendo-lhe aplicável o disposto no número 2.

Artigo 4º

Direito a dedução

O imposto respeitante às operações a que se refere o artigo 1º, para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 18º e 19º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, só poderá ser deduzido desde que o sujeito passivo tenha na sua posse os recibos de pagamento referidos nos números 2 e 3 do artigo 6º, passados em forma legal.

Artigo 5º

Momento do exercício da dedução

1. Para efeitos do número 1 do artigo 21º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o imposto exigível na situação prevista no número 2 do artigo 2º só é dedutível no momento do pagamento efectivo do preço.

2. A dedução do imposto exigível nos termos deste Regime Especial deverá ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção dos recibos de pagamento referidos nos números 2 e 3 do artigo 6º.

Artigo 6º

Emissão de facturas ou documentos equivalentes

1. As facturas relativas às operações abrangidas pelo artigo 1º devem ser numeradas seguidamente numa série especial, convenientemente referenciada, e conter a menção «IVA exigível e dedutível no pagamento».

2. No pagamento total ou parcial das facturas referidas no número anterior e nas situações referidas no número 4 do artigo 2º é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos, numa série convenientemente referenciada, devendo constar do mesmo a taxa de IVA aplicável e a referência à factura a que respeita o pagamento, quando for caso disso.

3. O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente às importâncias recebidas em data posterior à verificação da exigibilidade do imposto, nos termos do disposto no número 2 do artigo 2º, devendo, nestes casos, ser mencionada no recibo a data em que ocorreu a exigibilidade

4. A data de emissão dos recibos a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo, deve coincidir sempre com a do pagamento, devendo o mesmo ser processado em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do prestador dos serviços.

Artigo 7º

Exigibilidade antecipada

Nos pagamentos das prestações de serviços de empreitadas e subempreitadas de obras públicas e, bem assim, nos recebimentos previstos no número 4 do artigo 2º, o imposto considera-se incluído no recibo a que se referem os números 2 e 3 do artigo anterior para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos serviços.

Artigo 8º

Obrigações de escrituração

1. As operações abrangidas por este Regime Especial, para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 39º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, deverão ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações a que se refere o nº 1 do artigo 2º, líquidas de imposto;
- b) O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

2. O registo das operações mencionadas no número anterior deverá ser evidenciado de modo a permitir o cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos.

Artigo 9º

Registos das operações activas

1. Em cumprimento do que dispõe o artigo 40º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as facturas e os recibos a que se referem os números 1, 2 e 3 do artigo 6º serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

2. A numeração dos documentos referidos no número anterior deve obedecer ao disposto na Portaria nº 24/2003, de 13 de Outubro.

Artigo 10º

Norma subsidiária

A disciplina do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente Regime.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, João António Pinto Coelho Serra.

Promulgado em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 17/2004**De 20 de Maio**

Os primeiros impactos surgidos com a aplicação do IVA no sistema tributário nacional, obrigando ao enquadramento das regras de um imposto totalmente novo para os operadores económicos nacionais, determina a necessidade de intervenção atenta neste âmbito, através da tomada das medidas de correcção ou reorientação dos comportamentos quer da administração fiscal quer dos sujeitos passivos.

Inseridos nesta problemática surgem com especial relevância, o tratamento a dar aos contratos celebrados em momento anterior à vigência do Regulamento do IVA, mas com desenvolvimento e execução efectiva no período de vigência deste imposto. Surgindo estes contratos num ambiente contratual sem IVA, a sua execução num contexto tributário em que este imposto se impõe legal e obrigatoriamente sobre as contraprestações a efectuar como contrapartida ao contrato em execução, forçosamente resultaria em ónus indevidos modificadores dos termos do contrato, podendo mesmo apresentar-se como alterações insuportáveis nos termos negociais originais, logo determinando a sua não observância e quebra do contrato.

Não é função do IVA, e em princípio também de nenhum outro imposto nacional, apresentar-se como factor determinante para o sujeito passivo, na conformação das decisões e oportunidades do seu negócio. Deverá por isso, e dentro dos limites tidos como razoáveis e esperados, ser desenhado o modelo de comportamentos fiscais a exigir dos sujeitos passivos, contido aquele dentro dos referidos limites razoavelmente esperáveis e não distorcivos da vontade negocial dos obrigados fiscais. Em última análise, aquele imposto deverá apresentar-se tendencialmente neutro neste campo, não desincentivando os sujeitos passivos da realização das operações objecto do seu negócio.

Assim, nos termos do número 1 do artigo 19º da Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Contratos de Construção Civil**

1. Nas empreitadas para execução de obras de construção civil, cujos contratos de adjudicação hajam sido celebrados e iniciados anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, não haverá lugar à liquidação de IVA sobre a contraprestação de IVA devido, desde que aquelas revistam as características e cumpram os requisitos indicados nos números seguintes.

2. Os sujeitos passivos de IVA, titulares de um contrato para execução de obras de construção civil, podem requerer ao Director Geral das Contribuições e Impostos a declaração de não sujeição desse contrato ao regime do IVA, fazendo prova da existência desse contrato, indicando o prazo fixado para a sua conclusão, e bem assim da sua qualidade de construtor civil através da junção de fotocópia autenticada do alvará atribuído por entidade competente.

3. A prova da anterioridade do contrato será feita através da apresentação do pedido de licença de construção deferido em data anterior a 1 de Janeiro de 2004, pela Câmara Municipal competente para o efeito.

4. Os sujeitos passivos que beneficiem do enquadramento referido no número 1 deste artigo, não poderão exercer o

direito à dedução referido no Artigo 18º do RIVA, relativamente ao IVA suportado nas operações realizadas para execução do contrato de empreitada objecto do enquadramento, devendo para o efeito indicar no requerimento referido no número 2, o tipo de dedução parcial que pretende efectuar nas restantes operações, a determinar de entre as referidas e nos termos do Artigo 22º do Regulamento do IVA.

5. O sujeito passivo deverá manter na sua contabilidade, o registo autónomo detalhado das operações realizadas em execução dos contratos aos quais seja aplicável o regime previsto neste diploma.

6. Recebido o requerimento pela Repartição de Finanças da área fiscal do sujeito passivo, deve esta obter da DGCI a decisão requerida no prazo máximo de oito dias úteis, comunicando de imediato a decisão ao requerente.

7. Caso o requerimento seja objecto de indeferimento, pode o sujeito passivo reclamar desta decisão para o membro do Governo responsável pela área das Finanças, alegando os seus fundamentos e oferecendo logo os meios de prova de que disponha em favor da sua pretensão.

8. Deferido o pedido, a Repartição de Finanças da área fiscal do requerente organizará um processo documental para acompanhamento do contrato objecto deste regime especial, nele se recolhendo toda a informação respeitante à sua execução, respectivos pagamentos e conclusão final.

9. O sujeito passivo beneficiário do regime estabelecido neste artigo, obriga-se a manter em boa ordem e à disposição da DGCI, todos os elementos relevantes para a identificação e controlo das operações realizadas no âmbito dos contratos para os quais requereu a aplicação daquele regime.

Artigo 2º**Contratos de Operadores Turísticos**

1. Os contribuintes sujeitos passivos de IVA enquadrados no regime normal, detentores de certificado de utilidade turística válido, poderão optar pela aplicação do regime a que se refere o artigo 1º deste diploma, relativamente aos contratos de fornecimento de bens e serviços de carácter continuado, celebrados em data anterior a 1 de Janeiro de 2004, cuja duração não exceda doze meses por cada um tenham sido iniciados anteriormente àquela data.

2. A opção a que se refere o número anterior deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, a apresentar na Repartição de Finanças da área fiscal do requerente, acompanhado dos elementos de prova da natureza, duração e requisitos dos contratos celebrados.

3. A tramitação, acompanhamento e fiscalização dos contratos objecto da opção referida no número 1 deste artigo, deverá seguir o procedimento indicado no Artigo 1º deste diploma, com as necessárias adaptações.

4. O regime a que se refere o Artigo 2º não será aplicável nas operações para as quais o sujeito passivo tenha optado pelo regime especial de aplicação do IVA às Agências Operadoras Turísticas regulamentado pela Lei nº 38/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 3º**Procedimentos internos - Regulamentação**

O Director-Geral das Contribuições e Impostos emitirá as necessárias instruções para execução eficiente do regime previsto no presente diploma.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, João António Pinto Coelho Serra.

Promulgado em 14 de Maio de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 18/2004

De 20 de Maio

A implementação do IVA no sistema tributário nacional, efectuada através da publicação da Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, teve desenvolvimento em vários diplomas complementares, com a finalidade de simplificar a estrutura do próprio diploma central do imposto e garantir o tratamento aprofundado e especializado de matérias com importância essencial para a economia daquele imposto.

Estão nestes casos, por exemplo, o regime de pagamento e reembolso do IVA, a autorização concedida aos sujeitos passivos para a desoneração dos seus bens mantidos em armazém e sujeitos a IVA, do correspondente Imposto de Consumo a que já haviam sido sujeitos, e o regime de aplicação do IVA aos preços fixados por autoridade administrativa, entre outros.

A aplicação destes regimes particulares tem vindo a fazer sobressair algumas imprecisões ou dificuldades de aplicação dos textos legais, e bem assim fazendo realçar algumas fragilidades do tecido empresarial nacional relativamente à sua cabal aplicação, uma delas essencialmente focada na anormal extensão do período de rotação dos "stocks", verificados em alguns sectores específicos da economia.

Neste sentido, mantendo-se ainda a evidente necessidade em proporcionar a desoneração daqueles bens relativamente ao imposto de consumo anteriormente cobrado, torna-se necessário proceder à rectificação pontual de algumas das disposições legais do Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro, que define o regime especial transitório de desoneração de "stocks".

As restantes alterações centraram-se no acerto de textos ou correcção de terminologia ou designação que mereceram uma melhor análise.

Assim,

Nos termos da Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 62/2003, de 30 de Dezembro

Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 62/2003, de 30 de Dezembro, que cria a Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado na DGCI, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

Para a realização dos objectivos definidos, competem à DSIVA as seguintes atribuições:

(...)

Artigo 5º

1. Tendo em vista possibilitar o cabal desempenho das suas atribuições, a DSIVA é estruturada com base nas seguintes divisões:

- a) Divisão de Cobrança do IVA;
- b) Divisão de Reembolso, Controlo Operacional e Fiscalização.

2. Junto da DSIVA, funcionará um serviço de apoio, designado por Gabinete de Apoio Técnico, ao qual cabem as seguintes competências:

(...)

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro

O imposto geral sobre o consumo tem especificidade em certos domínios que são acautelados com medidas particulares que constam do Decreto-Lei nº 63/03, de 30/12. Neste diploma, encontra-se estabelecido um regime especial, relativamente à carga tributária que incide sobre a transmissão dos bens e serviços. São matérias sujeitas a especial intervenção das autoridades governamentais no circuito de comercialização no território nacional.

Desta forma, entendeu-se que a criação de mecanismo próprio de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser alargado à transmissão de outros combustíveis cujo preço, também, é fixado por Autoridade Pública. Por este facto, e seguindo as mesmas directrizes, de ordem social e económica, que foram adoptadas no acto de tributação dos combustíveis, o valor tributável do fúel óleo deve fazer parte do diploma que regula a transmissão destes bens e serviços sujeitos a preços administrados.

Assim sendo, é aditado ao referido Decreto-Lei o artigo 6º, e são alterados o parágrafo primeiro do preâmbulo do Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro e o artigo 1º; igualmente é aditado ao Regime Especial de Aplicação do IVA nos Preços Fixados por Autoridade Pública, aprovado por este Decreto-Lei, o artigo 6º e que passam a ter a seguinte redacção:

Decreto-Lei nº 63/2003

de 30 de Dezembro

A decisão consagrada na legislação base que introduziu o IVA no sistema tributário nacional impôs uma configuração legislativa que, prossequindo a adopção de impostos simples e de mais fácil aplicação pelos sujeitos passivos, obriga ao tratamento especializado de alguns casos singulares da tributação. Estão neste âmbito os preços dos produtos objecto da intervenção de autoridade governamental, nomeadamente os combustíveis nas suas várias manifestações, telecomunicações, águas, electricidade, transportes urbanos de passageiros e farinha de trigo.

(...)

Artigo 1º

Combustíveis

É aditado o número 8 ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro, que aprova o Regime Especial de Aplicação do IVA nos Preços Fixados por Autoridade Pública,

(...)

8. Nas facturas de venda de fuel-óleo, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 30% do valor total da factura.

9. Respeitando embora o disposto no número 5 do Artigo 32º do Regulamento do IVA, as facturas ou documentos equivalentes conterão ainda, obrigatoriamente e de forma discriminada, os seguintes elementos:

- a) O preço base;
- b) O Imposto sobre o Valor Acrescentado.

10. Em tudo o que seja omissivo neste artigo, aplicar-se-ão as normas constantes do Regulamento do IVA e da legislação especial em vigor para os combustíveis.

(...)

Artigo 6º

Farinha de Trigo

1. A transmissão de farinha de trigo cujo preço é fixado por Autoridade Pública está sujeita ao regime especial de aplicação do IVA previsto neste diploma, conforme o disposto nos números seguintes.

2. O valor tributável das transmissões de farinha de trigo será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou de terceiro, nos termos do Artigo 15º do Regulamento do IVA.

3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa em vigor, incidirá sobre 30% do valor total da factura.

(...)

Artigo 3º

Alteração ao Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro

A aplicação deste regime particular tem vindo a fazer sobressair algumas imprecisões ou dificuldades de aplicação do texto legal, e bem assim fazendo realçar algumas fragilidades do tecido empresarial nacional relativamente à sua cabal aplicação, uma delas essencialmente focada na anormal extensão do período de rotação dos "stocks", verificados em alguns sectores específicos da economia.

Neste sentido, mantendo-se ainda a evidente necessidade em proporcionar a desoneração daqueles bens relativamente ao imposto de consumo anteriormente cobrado, conclui-se pela necessidade em proceder à rectificação pontual de algumas das disposições legais acima referidas, permitindo ainda adaptar um mecanismo adequado para desoneração àqueles casos especiais detectados, e que implicam a adopção de duas medidas adicionais para a sua implementação prática.

1. Considerar como existências para efeitos de desoneração das aquisições efectuadas a partir de 01JAN2002 e constantes do inventário organizado em 31DEZ2003 e verificado pelos serviços da DGCI;

2. Permitir a continuação da dedução do imposto de consumo apurado como desonerável, para além do décimo mês seguinte ao da comunicação do DGCI, embora com algumas limitações e mediante a análise prévia a solicitar ao Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Mostra-se, por isso, necessário proceder à rectificação do Decreto-Lei 64/2003, no sentido de acolher as preocupações formuladas pelo sector privado e conferindo maior adequabilidade e eficácia ao sistema de desoneração dos "stocks", ao mesmo tempo que se preservam os objectivos e cautelas necessários em matéria tão sensível como é, sem dúvida, a redução drástica da receita do imposto em perspectiva.

Nesses termos, são alterados os artigos 4º, 5º e 6º do Regime Transitório de Compensação do Imposto de

Consumo Suportado nas Existências dos Sujeitos Passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro, e que passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 4º

Procedimentos para concessão de crédito de imposto de consumo

1. (...), até ao final do mês de Julho de 2004, uma declaração em triplicado, conforme modelo aprovado, acompanhada de um inventário das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados e semi-acabados em existência arroladas em 31 de Dezembro de 2003, separado por estabelecimentos ou outras quaisquer instalações, donde conste:

- a) As quantidades e designação, por espécies, das mercadorias, matérias primas e produtos, acabados e semi-acabados utilizados no processo de produção, comercialização ou transformação que tenham sido adquiridas a partir de 1 de Janeiro de 2002;

(...)

Artigo 5º

Comunicação do crédito do imposto de consumo relativas as existências

(...)

2. Passados que sejam sessenta dias para além do prazo referido no número anterior sem que tenha sido autorizada ou sem que haja sido comunicada a rejeição ou redução do pedido, poderá o sujeito passivo iniciar a compensação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

(...)

4. Da fixação efectuada e autorizada nos termos do número 1 deste artigo, poderão os contribuintes reclamar hierarquicamente para o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

(...)

Artigo 6º

Condições e prazo

1. Salvaguardada a entrega de pelo menos 70% do montante do Imposto sobre o Valor Acrescentado devido em cada mês antes da aplicação do regime de desoneração, a compensação do Imposto de Consumo referida no artigo anterior será efectuada mediante a dedução parcelar e mensal, até a concorrência do montante global autorizado, num prazo que não pode exceder dez meses a partir do mês seguinte ao da comunicação prevista no número 1 do artigo anterior.

2. Esgotado o prazo de compensação a que se refere o número anterior sem que se tenha esgotado o crédito autorizado nos termos do Artigo 5º deste diploma, poderão os sujeitos passivos requerer ao Director-Geral das Contribuições e Impostos a extensão do direito à dedução do crédito remanescente, observados que sejam os requisitos constantes dos números seguintes.

3. O sujeito passivo deverá apresentar na Repartição de Finanças da sua área fiscal, um requerimento dirigido ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, formalizando a solicitação da continuidade do direito à compensação do Imposto de Consumo previamente concedido.

4. Naquele requerimento, o sujeito passivo fará indicação dos motivos e fundamentos que determinaram a impossibilidade de esgotamento do crédito no período

inicialmente autorizado, devendo juntar os elementos de prova que julgue mais convenientes.

5. Do requerimento acima referido deverá ainda constar o montante do crédito remanescente, bem como o período de compensação previsto como necessário para esgotamento do crédito remanescente.

6. Caso seja autorizada a extensão do prazo para compensação do crédito remanescente, a dedução a efectuar pelo sujeito passivo em cada período não poderá exceder o valor de vinte por cento do valor do IVA a entregar no respectivo período, apurado este antes da imputação da parcela do crédito remanescente.

7. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7º do presente diploma, a não observância dos requisitos a que se referem os números anteriores, determina o indeferimento do requerimento e a extinção imediata do crédito remanescente.

2. É alterado o modelo 117 – formulário do pedido de compensação do imposto de consumo suportado nas existências dos sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 64/2003, de 30 de Dezembro, cujo novo formato é publicado em Anexo ao presente diploma.

Artigo 4º

Alteração ao Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei nº 65/2003, de 30 de Dezembro, que regulamenta o pagamento e reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, constatou-se algumas incorrecções. Neste caso, mostra-se necessário introduzir algumas alterações de modo a permitir uma correcta leitura e aplicação do referido diploma, pelo que, são alterados os seguintes dispositivos: o artigo 1º, número 1; o artigo 11º, número 1, alínea b); o artigo 27º, número 2, alínea b); o artigo 28º, número 1, alínea f).

E, tendo em conta que existem sujeitos passivos que podem estar numa situação de crédito de imposto, por efectuarem importações de bens de equipamentos para instalação, modernização, transformação ou ampliação das empresas instaladas no território caboverdiano, são aditados os números 5, 6 e 7 ao artigo 28º do Decreto-Lei já citado.

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar o pagamento e o reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, conforme o disposto no número 5 do artigo 23º, da Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho.

(...)

Artigo 11º

(Rectificação da declaração apresentada fora de prazo)

1.

(...)

b) Considerar como não efectuadas quaisquer rectificações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento e a do imposto apurado pela Repartição de Finanças, tratada nos termos dos artigos 9º e 10º deste diploma, conforme o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

(...)

Artigo 27º

(Pedido de reembolso. Prazos e Regime)

(...)

2.

(...)

b) Nota justificativa do reembolso, designadamente das regularizações do Campo 13 do Quadro VIII, da declaração periódica por período de imposto a que corresponde o total de crédito, devendo ainda a referida nota conter o tipo de operação a que se refere, a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência. Esta nota justificativa será dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a cinquenta mil escudos (50.000\$00) por documento e a quinhentos mil escudos (500.000\$00) no seu total.

(...)

Artigo 28º

Prazo especial de reembolso

1.

(...)

f) Exista conta bancária já confirmada pela Direcção de Serviços do IVA e pela respectiva instituição de crédito.

(...)

(...)

5. O regime de prazo especial de reembolso a que se refere o presente artigo será ainda aplicado, mediante requerimento a apresentar pelo sujeito passivo sobre o qual recaia despacho favorável emitido pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos, aos operadores económicos que efectuem importação de bens de equipamento para instalação, modernização, transformação ou ampliação dos activos imobilizados das empresas instaladas no território nacional.

6. Os reembolsos a autorizar nos termos do número 5 obedecerão aos trâmites e requisitos exigidos para os restantes reembolsos, devendo ainda observar os procedimentos particulares que sejam determinados no despacho de autorização.

7. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações impostas no presente artigo, o requerimento a solicitar a aplicação do regime especial de reembolso será instruído com o plano detalhado da importação dos bens objecto de investimento, devidamente autenticado pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, João António Pinto Coelho Serra



Promulgado em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

 <p>REPÚBLICA DE CABO VERDE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO</p>	<p>IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO</p>  <p>DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS</p> <p>COMPENSAÇÃO - IMPOSTO S/ CONSUMO</p>																
<p>MOD. 117 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMO CONTIDO NO VALOR DAS EXISTÊNCIAS SUJEITAS A IVA E PROPRIEDADE DO SUJEITO PASSIVO EM 31.DEZ.2003 - Artigos 20.º e 35.º da Lei 14/VI/2002, de 19 Setembro.</p> <p>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL:</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="border: none;">-</td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> <td style="border: none; width: 20px; height: 20px; border: 1px solid black;"></td> </tr> </table>	-										<p>02 DESPACHO (1)</p> <p>Autorizo a compensação no IVA a entregar em periodos futuros, do imposto sobre o consumo comprovadamente suportado, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2003, constante dos documentos arrolados no verso deste requerimento, nos montantes e para os bens relacionados nas facturas juntas.</p> <p>No valor total de: _____ \$00.</p> <p>Em _____ de _____ de 200 _____.</p> <p style="text-align: center;">O _____.</p>						
-																	
<p>03 - PERÍODO A QUE RESPEITA O PEDIDO:</p> <p>1- ANO DE: <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table></p> <p>2 - TRIMESTRE 1.º - <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table> 2.º - <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table> 3.º - <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table> 4.º - <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table></p>									<p>04 - NOME, DESIGN/SOCIAL DO REQUERENTE - SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO OU DOMICÍLIO</p> <p>1 - NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL: _____</p> <p>2 - Rua, Praça, Avenida, Lugar: _____</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;">3 - Número:</td> <td style="width: 25%;">4 - Andar:</td> <td style="width: 25%;">5 - Localidade:</td> <td style="width: 25%;">6 - Vila - Cidade :</td> </tr> <tr> <td>7 - Telefone/Fax:</td> <td>8 - Ilha :</td> <td colspan="2">9 - Caixa Postal:</td> </tr> </table> <p>e-mail: _____</p>	3 - Número:	4 - Andar:	5 - Localidade:	6 - Vila - Cidade :	7 - Telefone/Fax:	8 - Ilha :	9 - Caixa Postal:	
3 - Número:	4 - Andar:	5 - Localidade:	6 - Vila - Cidade :														
7 - Telefone/Fax:	8 - Ilha :	9 - Caixa Postal:															
<p>05-REQUERIMENTO AO EXM.º SR. DIRECTOR GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS:</p> <p>O requerente, acima identificado, na qualidade de _____, vem requerer de V.Ex.ª nos termos do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 64/2003, de 30 de Dezembro, e conforme o disposto nos Artigos 20.º e 35.º da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, a compensação do imposto sobre o consumo suportado na aquisição dos bens constantes das facturas ou documentos equivalentes que junta, a título devolutivo, e relacionados no verso. _____</p> <p>Declara que todos os bens e serviços foram adquiridos exclusivamente no exercício da sua actividade de _____, para a qual se encontra devida e actualmente autorizada a exercer. Todos os bens listados constam do inventário das existências da empresa reportado a 31 de Dezembro de 2003 e são propriedade da mesma na data de entrada em vigor do IVA.</p>																	
<p>06 - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p> <p>A PRESENTE DECLARAÇÃO É VERDADEIRA E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO RELEVANTE.</p> <p>1 - DATA: <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table></p> <p>2 - LOCAL: _____</p> <p>3 - ASSINATURA DO REQUERENTE OU /REPRESENTANTE</p> <p>_____ (NOME)</p>					<p>07 - RECEPÇÃO DO REQUERIMENTO (1)</p> <p>1 - NÚMERO <table style="display: inline-table; border: none;"><tr><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td><td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table></p> <p>2 - RECEPÇÃO</p> <p style="text-align: center;">3 - ASSINATURA DO RECEPTOR (AUTENTICAR COM CARIMBO DO SERVIÇO)</p> <p style="text-align: center;">_____ (NOME E CARGO)</p>												

(1) - A preencher pelos Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

08 – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARAÇÃO

O requerente declara que todo o imposto constante das facturas abaixo relacionadas foi pago nos termos da legislação em vigor e que se responsabiliza pela restituição de qualquer parcela do imposto que venha a ser indevidamente compensado.

A cópia do inventário das mercadorias apresentado em Anexo está conforme ao original, que se encontra arquivado na sede da empresa, onde se centralizam todos os elementos da contabilidade comercial e fiscal do requerente.

09 – RELAÇÃO DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES ANEXOS – QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO

N.º DO DOCUMENTO	TIPO / DATA	FORNECEDOR		DESCRIÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS	QUANTIDADE	PREÇO	IMPOSTO PAGO
		NIF	DESIGNAÇÃO SOCIAL				
1	2	3	4	5	6	7	8
- VALOR TOTAL DO IMPOSTO A COMPENSAR:							

SE NECESSÁRIO, PROSSEGUIR A RELAÇÃO EM FOLHA A4 ANEXA, DACTILOGRAFADA.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 0, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



*Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*

Email: incv@ctelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 100\$00